



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.722060/2011-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ADEMIR DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.  
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS.

Não se caracterizam como rendimentos tributáveis os valores recebidos judicialmente relativos à restituição de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 04-38.230, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Jundiaí/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/191821360002368 no dia 11/07/2011 de e-fls. 22/25, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

#### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 17.233,48, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 631,89.

##### Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei n.º. 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º. 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; art. 27 da Lei n.º. 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes conforme TIF 2009/155500364678895. Da análise da documentação apresentada e dos dados informados em Dirf, conclui-se pela omissão de rendimentos de Justiça Federal no valor de R\$ 17.223,48. Valor recebido R\$ 21.063,14. Honorários R\$ 3.829,66.

(…)

##### (A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

###### Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(…)

##### (B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

## DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que por um lapso cometido pelo mesmo, deixou de demonstrar na Declaração Anual de Rendimentos relativa ao ano base de 2008, exercício 2009, o recebimento do valor de R\$ 14.561,10, referente a uma Ação Civil Coletiva processo n.º. 89.0001748-9, movida em face da União visando a restituição da última quantia paga a título de empréstimo compulsório, referente a aquisição do veículo Ford Escort, plano FD 2559, no ano de 1986.

Asseverou que o valor pago como empréstimo compulsório foi fruto do trabalho assalariado do mesmo durante o ano de 1986 e que foi tributado na fonte no momento do seu recebimento, bem como foi declarado na elaboração da Declaração Anual de Rendimentos de 1986.

Sustentou que não pode concordar com a tributação em questão, uma vez que o mesmo terá de pagar imposto de renda duas vezes sobre o mesmo valor.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação, bem como que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 4/9).

## DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/CGE N.º. 04-38.230

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 40/44.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 47/110):

### “IMPUGNAÇÃO ESPONTÂNEA PESSOA FÍSICA

Eu, ADEMIR DA SILVA, CPF. 118.852.708-87, RG. 4845599-4, residente à Rua Dellos, n.º 12, Jordanésia- Cajamar- SP- CEP 07760-000, venho mui respeitosamente solicitar o acolhimento desta Impugnação pelos fatos abaixo relatados.

Em 06/06/2011, recebi a intimação n.º 2009/155500364678895, para o comparecimento ao posto fiscal da RECEITA FEDERAL mais próximo para tomar ciência de anormalidade referente minha declaração de renda exercício de 2009, ano calendário 2008.

Na ocasião fui informado da não declaração do valor correspondente ao recebimento da devolução do IMPOSTO COMPULSÓRIO, pago no ano de 1986, quando da aquisição de um veículo marca Ford Escort, placa FD 2559, zero quilômetro.

Nesta mesma data me foi solicitado que fosse apresentada toda a documentação, referente ao processo judicial e os comprovantes do recebimento, o que atendi prontamente no dia 22/06/2011, conforme protocolo em anexo.

Após alguns dias, voltei ao posto e fui informado que os documentos não justificavam a omissão na declaração e que eu precisava fazer um recurso as instâncias superiores.

Em 8/08/2011, providenciei então o recurso e não juntei novamente toda a documentação, pois, achei que a documentação anteriormente entregue, seguiria junto com o processo.

Voltei várias vezes ao posto da RECEITA, para saber sobre o andamento, mas só me informavam que o mesmo estava em andamento e que quando de sal conclusão eu seria informado por carta.

Em 19/03/2015, recebi por correspondência o resultado do processo que, para minha surpresa, havia sido indeferido por falta de documentação comprobatória de que o valor em questão teria sido realmente referente a restituição do IMPOSTO COMPULSÓRIO.

Com base no exposto, envio em anexo, toda a documentação necessária a comprovação da origem, para análise e respectivo acolhimento.

Anexos:

(...)

Assim sendo, aguardo vosso pronunciamento favorável, com os meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Cajamar, 01 de Abril de 2015”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Matéria em Julgamento**

Trata o presente processo de lançamento de ofício em virtude de uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes da Ação Civil Coletiva que tramitou na Justiça Federal, no valor de R\$ 21.063,14, no ano calendário de 2008.

Alega a Contribuinte que se trata do recebimento da restituição de empréstimo compulsório sobre a compra do veículo Ford Escort, ano 1986, placa FD 2559, decorrente de ação judicial em face da União, que tramitou na Justiça Federal- Seção Judiciária de São Paulo (Processo n.º. 89.0001748-9).

A DRJ decidiu que (e-fls. 40/44):

“(…)

Dessa forma, o valor recebido em decorrência da ação judicial, a título de devolução de empréstimo compulsório, deve ser considerado rendimento não tributável para fins de imposto de renda.

No entanto, como o interessado não trouxe aos autos prova de que os rendimentos considerados omitidos correspondem de fato à restituição de empréstimo compulsório, deve o lançamento ser mantido, sem qualquer reparo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário exigido”.

Assim, o Contribuinte visando comprovar as suas alegações e dialogando com o acórdão de piso, colacionou em sede recursal documentos para comprovar que os rendimentos em discussão são fruto da restituição de empréstimo compulsório (e-fls. 56/109).

Pois bem.

Sobre a tributação incidente sobre a devolução de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, o “Perguntas e Respostas- IRPF/2007”, assim dispõe:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

275- Qual é o tratamento tributário do empréstimo compulsório recebido em 2007 sobre aquisição de veículos?

Esse valor não caracteriza como rendimento tributável, devendo ser informado como rendimento não tributável na declaração”.

Outrossim, não resta dúvidas acerca da não tributação sobre valores recebidos a título de repetição de indébito, como no caso do empréstimo compulsório sobre compra de veículos.

Analisando os documentos colacionados pelo Contribuinte em sede recursal, pode-se constatar que se encontra comprovado que os valores recebidos da Justiça Federal, objeto do presente lançamento de ofício, são decorrentes de devolução de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos, os quais não são tributáveis.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado